

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 524, DE 2006**

Dá nova redação ao Art. 5º da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado CARLOS SOUZA e outros

**Relator:** Deputado RONALDO FONSECA

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se no âmbito desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 524, de 2006, de iniciativa do Deputado Carlos Souza e outros, cujo teor visa a acrescer um inciso ao Art. 5º da Constituição da República de 1988 destinado a estabelecer que não haverá crime quando o agente praticar fato cuja lesividade seja insignificante.

Trata a aludida proposição, pois, de incluir, entre os direitos e garantias individuais previstos no texto constitucional, o conhecido “princípio da insignificância jurídica” ou “da bagatela”, cujo conteúdo se volta para excluir a tipicidade penal de fatos aparentemente típicos sob essa ótica, mas pouco expressivos ou insignificantes quanto à lesividade a ponto de não justificarem a tutela penal.

Argumenta-se, para justificar tal iniciativa, que, a despeito da inequívoca importância do aludido princípio para a aplicação do direito penal, o mesmo ainda não se encontra expresso no texto constitucional ou sequer em lei vigente, razão pela qual seria salutar positivá-lo e, com vistas a evitar a sua eventual extirpação futura do ordenamento jurídico, conferir-lhe o *status* de cláusula pétreia constitucional mediante a sua incorporação ao Art. 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados e no art. 202, *caput*, do mesmo diploma normativo, pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta de emenda constitucional em tela.

É de se verificar que tal proposição atende aos requisitos formais para a sua apresentação e tramitação previstos no âmbito do Art. 60, inciso I e § 1º da Constituição Federal, a saber: número mínimo de assinaturas de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme foi atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, e não se encontrar em vigência intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Além disso, não se vê, no seio da proposta ora sob exame, óbice quanto aos requisitos de constitucionalidade material previstos no § 4º do mesmo artigo da Lei Maior, eis que não se busca por intermédio dela abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Ademais, não incide *in casu* o impedimento para apreciação de proposta de emenda constitucional de que trata o § 5º do Art. 60 da Carta Magna, uma vez que a matéria constante na proposição em análise não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Diante do exposto, vota-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 524, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator